

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E RESPONSABILIDADE CIVIL

Pelo Doutor Diogo Paredes Leite de Campos

1 — A unidade do direito em sentido material, entendida como unidade sistemática valorativa, revela-nos o sistema jurídico como uma unidade de valores, sub-hierarquizados e plasmados em múltiplas normas. Mas uma análise exaustiva do sistema faz ressaltar também casos de espaços jurídicos desocupados ou super-ocupados — lacunas e conflitos de normas (1).

Uma das modalidades do conflito de normas é constituída pelo chamado *concurso aparente*. É *concurso* por uma mesma factua-lidade concreta preencher simultaneamente os pressupostos típicos de diversas normas. Mas é *aparente* por se pôr unicamente no momento da formulação do problema, resolvendo-se na fase de aplicação concreta. Com efeito, entre as normas potencialmente aplicáveis verificar-se-á uma relação de hierarquia com base na qual só uma é aplicada, sendo as restantes afastadas. Pelo contrário, o *concurso real* envolve uma efectiva aplicação cumulativa de diversas normas (2).

(1) Sobre o princípio da coerência teleológico-normativa, vd. Baptista Machado, *Sobre o discurso jurídico*, Coimbra, 1965, n.ºs 9 e 17; Coing, *Bemerkungen zum überkommenen Zivilrechtssystem, Fest. für Hans Dölle*, I, 1963, p. 25 e ss.; Engisch, *Die Einheit der Rechtsordnung*, Heidelberg, 1935.

(2) Acerca do concurso de normas em direito privado, vd. Lent, *Die Gesetzskonkurrenz im Bürgerlichen Recht und Zivilprozess*, I. Leipzig,

Uma das hipóteses mais frequentes de concurso aparente no âmbito dos sistemas jurídicos modernos, é o do concurso das normas do instituto do enriquecimento sem causa com normas de outros institutos.

Com efeito, o campo de aplicação do enriquecimento sem causa coincide com o campo das deslocações patrimoniais, ou sejam, todos os factos que determinam o aumento de um património à custa de outrem, qualquer que seja a forma por que este aumento se opere.

Sucede, porém, que este vastíssimo espectro do enriquecimento sem causa se estende por sectores da vida económica já regulados por normas jurídicas de carácter mais restrito. O princípio que proíbe o locupletamento injusto à custa de outrem é um dos mais gerais do sistema jurídico. O problema da compensação do locupletamento à custa alheia é um aspecto da noção de *direito*, entendido como ordem justa, uma das suas manifestações. Impedir o enriquecimento injusto constitui uma das finalidades gerais do direito das obrigações: este, no seu conjunto, tende a obter uma equilibrada distribuição dos bens jurídicos nas relações inter-sociais. Sendo assim, as deslocações patrimoniais encontram frequentemente dois tipos de normas arrogando-se a sua tutela jurídica — as regras do enriquecimento sem causa e as de outro instituto (responsabilidade civil, gestão de negócios, mandato, nulidade, etc.).

Suponhamos que a declaração negocial de Francisco perante José é viciada de erro. Ou que os negócios de António são geridos por Manuel que dispense nessa actividade determinadas quantias. Ou ainda que Joaquim furta a Fernando uma quantia em dinheiro que gasta.

Em todos estes casos, houve um sujeito que se enriqueceu à custa do outro que, à primeira vista, poderá exigir a

1912, esp. p. 87 ss.; Hruschka, *Die Kontitution des Rechtsfalles*, Berlin, 1965, p. 49 ss.; Georgiades, *Die Anspruchskonkurrenz im Zivilrecht und Zivilprozessrecht*, Tübingen, 1968 (que toma como ponto de partida a *pretensão*); L. Conti, *Concurso aparente di norme*, in *Novissimo Digesto Italiano*, II, p. 1008 ss.; V. Klug, *Zum Begriff der Gesetzeskonkurrenz*, *ZSTW* 68 (1956), p. 399 ss.

restituição do enriquecimento do primeiro. Mas, também em todos os casos indicados, o legislador resolveu o conflito de interesses através de normas específicas — anulabilidade, gestão de negócios, responsabilidade civil — sem recurso directo ao enriquecimento sem causa.

Portanto, e no momento em que o problema se põe, o credor terá, aparentemente, por força dessas relações, dois meios à sua escolha, sendo um deles o do enriquecimento sem causa. E isto sucede frequentemente no direito das obrigações (e também, embora com menos frequência nos outros ramos de direito) pois todo este sector está estruturado de modo a impedir enriquecimentos injustos.

Cabe agora perguntar se estamos perante um concurso real ou um concurso aparente, no sentido que indicamos anteriormente. Tratar-se-á de um concurso aparente se pudermos afirmar uma relação de hierarquia entre as normas potencialmente aplicáveis, em termos de umas afastarem as outras.

Verificar-se-á um concurso real se as normas se aplicarem simultaneamente. Ou, então, figuraremos uma única pretensão duplamente fundada sob o ponto de vista jurídico, se as normas em presença dispuserem a mesma consequência jurídica.

A solução da escolha do caminho nesta encruzilhada é, sem dúvida, susceptível de um critério geral, definidor das relações entre o enriquecimento sem causa e qualquer outro instituto⁽³⁾. Vamos porém centrar a nossa análise nas relações entre as normas do enriquecimento sem causa e da responsabilidade civil⁽⁴⁾.

(3) Vd. Diogo Leite de Campos, *A subsidiariedade da obrigação de restituir o enriquecimento*, Coimbra, 1974, que visa precisamente fornecer e justificar esse critério.

(4) Queremos referir-nos à responsabilidade civil extracontratual. Com efeito, os enriquecimentos provenientes do desenrolar da vida de um contrato não viciado são, em princípio, justificados por este ou remediados pela lei através de meios próprios (modificação do contrato por alteração das circunstâncias, por exemplo). No caso de nulidade do contrato, o regime próprio desta figura impede o funcionamento do contrato a favor de outrem (como se verá mais adiante). Se houve incumprimento de uma obrigação do qual derivou um enriquecimento, este, na medida

Com este fim, passamos a enunciar, nos seus traços fundamentais, o modo de ser do enriquecimento sem causa, com o fim de o extremar da responsabilidade civil (5).

2 — O primeiro pressuposto do enriquecimento sem causa é precisamente a existência de um *enriquecimento*. Trata-se de um conceito económico. É o enriquecimento que constitui a substância da instituição, que lhe dá o *corpus*. Representa um pressuposto interno, a matéria que o direito vai conformar com a sua aparelhagem própria, às suas necessidades específicas.

Depois de se ter verificado a existência de um enriquecimento económico, há que averiguar se tem relevância jurídica. É este um pressuposto nitidamente jurídico: o enriquecimento interessará ao direito se foi obtido à *custa de outrem*, ou seja, se foi alcançado à custa de bens jurídicos pertencentes a outrem. Aparece aqui a exigência de uma crítica externa do enriquecimento. O único enriquecimento a restituir será o obtido à custa de outrem. Este requisito visa uma protecção estática dos patrimónios — ou, se quisermos, uma ordenação morfológica dos bens — através da determinação dos bens que estariam a *priori*, ou abstractamente, situados pela lei nas diversas esferas patrimoniais em causa.

Depois haverá que determinar da justificação legal das diversas deslocações patrimoniais operadas, saber se os bens deslocados para um certo património a ele eram legalmente destinados. Trata-se do momento dinâmico do problema, de uma análise fisiológica.

Após se ter verificado que o enriquecimento tem relevância jurídica, far-se-á intervir a noção de *causa*. Esta repre-

em que não for removido pela obrigação de restituir, terá em princípio causa no negócio gerador da obrigação, no seu funcionamento.

Já não é, porém, seguro que assim seja no caso de resolução do contrato.

A todos estes problemas contamos regressar em futuro estudo.

(5) Sobre o que se segue vd. a nossa obra «Les presupposés externes de l'actio de in rem verso», Paris, 1978, p. 3 segs.

senta o julgamento ético-jurídico do fenómeno enriquecimento à custa de outrem. É certo que o direito, depois de uma larga luta, subordinou a noção de causa às suas estruturas e aos seus valores. Mas, neste domínio, continua a fazer-se sentir a necessidade que o direito experimenta, para ser ele mesmo, de recorrer constantemente à concepção social de justiça. Todavia, poderemos afirmar que o enriquecimento à custa de outrem não terá causa quando, segundo o sistema jurídico, deve pertencer a esse outrem, e não ao efectivo enriquecido.

É a estes três requisitos que se refere o art. 473.º, n.º 1, do Código Civil Português, ao determinar que aquele que, sem causa justificativa, se enriquecer à custa de outrem, é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou.

Eis assim, a estrutura do enriquecimento sem causa, como instituto apto a concorrer com os outros que regulam o campo das deslocações patrimoniais, nomeadamente com a responsabilidade civil. Mas ainda não sabemos a natureza das relações que entre eles se estabelecem, nem sequer temos uma noção exacta das consequências do enriquecimento sem causa.

Passamos, pois, a expor os critérios de determinação do objecto da obrigação de restituir, ou seja, o montante do enriquecimento que deve ser transferido do património do enriquecido para o do credor.

3 — O objecto da obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa é medido pelo *enriquecimento à custa de outrem*, nos termos do art. 479.º, n.º 1 do Código Civil Português.

O enriquecimento exprime-se pela diferença entre a situação em que o beneficiário se encontra (situação real) e aquela em que estaria se não fora a deslocação patrimonial operada (situação hipotética). Nestes termos, deve considerar-se a vantagem objectiva e isoladamente, e subtrair-lhe as eventuais diminuições patrimoniais (danos e despesas) conexiionadas com o enriquecimento. Este resultará, assim, de um saldo, em que o obtido à custa de outrem será um elemento

activo a pesar contra elementos passivos. É, pois, uma concepção patrimonial do enriquecimento, como diferença no património do enriquecido, aquela que adoptamos (6).

Nestes termos, quem consome bens alheios não se enriquece na medida do valor objectivo do uso desses bens, mas unicamente na medida da utilidade que o seu uso representou. Uma coisa é o valor objectivo da vantagem alcançada, outra o montante do enriquecimento que ela proporcionou ao beneficiário. Correspondendo *enriquecimento a utilidade* há que determinar qual a utilidade que o beneficiado com a deslocação patrimonial retirou desta. Só através da restituição desta utilidade se pode dizer que o instituto do enriquecimento sem causa realizou a sua função específica: remover o enriquecimento do património do beneficiado.

Nos termos do art. 479.º, 1, a obrigação de restituir compreende tudo quanto se tenha obtido à custa de outrem. Vimos que o obtido à custa de outrem era, segundo o art. 473.º, 1, pressuposto da obrigação de restituir. Portanto, o obtido à custa de outrem é simultaneamente pressuposto e medida da obrigação de restituir.

Como medida da obrigação de restituir, as palavras *à custa* não têm um significado literal unívoco. Estabelecem tão só a necessidade da *imputação* do enriquecimento a um certo património. É tarefa do intérprete fixar quenexo de imputação deva ser este, para determinar que parte do património do enriquecido foi alcançada em virtude do gozo de bens jurídicos alheios.

Diversos conteúdos têm sido dados a essa expressão (7). Não é nosso objectivo fazer a sua história, mas tão só indicar a solução que parece correcta. Não queremos deixar, todavia,

(6) Vd. sobre esta concepção, Pereira Coelho, *O enriquecimento e o dano*, Coimbra, 1972, p. 29; Flume, *Der Wegfall der Bereicherung*, in *Festschrift für H. Niedermeyer*, Göttingen, 1953, p. 103 e ss.; Diogo Leite de Campos, *A subsidiariedade*, cit., p. 450 e ss.

(7) Sobre as doutrinas que têm sido formuladas a este propósito, vd. Pereira Coelho, *O enriquecimento e o dano*, cit., e Diogo Leite de Campos, *A subsidiariedade*, cit., p. 457 ss.

de afastar uma das doutrinas mais generalizadas, em virtude do seu enraizamento nos países latinos ⁽⁸⁾.

Segundo esta doutrina, a obrigação de restituir o enriquecimento teria um *duplo limite*: o do enriquecimento e o do dano. Ambos seriam concebidos em sentido patrimonial, como diferenças no património — do devedor para mais, do credor, para menos. O montante da obrigação de restituir corresponderia à menor das duas diferenças. Nestes termos, quem utilizasse bens alheios não teria de restituir o seu enriquecimento, mesmo que através desse consumo tivesse poupado despesas, uma vez que se provasse que o proprietário dos bens não sofreu qualquer dano, por não tencionar utilizar esses bens.

Não podemos concordar com esta opinião e aceitar que pertence ao que se intromete em bens alheios o lucro que exceda o dano patrimonial do titular do direito. A doutrina do duplo limite leva, na realidade, a uma nova repartição *de facto* dos bens, segundo o critério da máxima rendabilidade social. Contudo, cremos ser princípio informador do ordenamento jurídico a norma segundo a qual quem utiliza bens alheios deve — salva a hipótese de atribuição gratuita — pagar por eles ao titular do direito o correspondente às utilidades usufruídas, independentemente da maior ou menor utilidade social da sua intervenção.

Julgamos necessário partir, antes, da seguinte directiva: o enriquecimento é obtido à custa de outrem quando pertence a este, lhe estava reservado em face do conteúdo de destinação do direito ou bem jurídico violado. O lucro obtido mediante intervenção em direito alheio é realizado à custa do titular desse direito sempre que se apresenta como realização do valor económico, que lhe pertence, desse direito —

(8) É aparentemente a concepção dominante na Itália (de onde terá passado para Portugal e para os outros países ligados à ciência jurídica italiana): D'Onofrio, *Dell'arricchimento senza causa*, Commentario del Codice Civile dirigido por Scialoja e Branca, IV, *Dell'obbligazioni*, p. 278 ss.; Barbieri, *L'azione per illecito arricchimento*, in *Temí*, 1973; etc.

isto mesmo que o titular do direito nunca tivesse obtido esse lucro. O que é fundamental é averiguar se o direito violado pretende, segundo o seu conteúdo de destinação, reservar para o respectivo titular o seu aproveitamento económico.

Ora bem: cremos que o direito de propriedade, os direitos sobre bens imateriais e os próprios direitos de personalidade reservam paara o seu titular *toda* a utilidade retirável dos bens que têm por objecto. A cisão entre o direito de excluir terceiros e a exclusividade do aproveitamento económico deve ter-se por excepcional nos direitos que permitam o aproveitamento económico de certos bens. Parece pouco crível que o legislador queira assegurar a alguém o gozo de certo bem, com todas as utilidades dele decorrentes, e, uma vez esse bem usufruído *contra legem* por outrem, a protecção ao titular do direito lesado diminua. A obrigação de restituir o enriquecimento é uma continuação da actuação jurídica do direito, tendo por objecto o resultado da utilização ou emprego dos bens jurídicos alheios. O instituto do enriquecimento sem causa visa defender a riqueza, entendida esta, não de um modo estático, como conjunto de direitos patrimoniais, mas dinamicamente, de modo a compreender os resultados úteis das actividades produtivas.

Nestes termos, há que averiguar se o enriquecimento foi obtido à custa de bens jurídicos alheios. Uma vez assente este pressuposto, podemos concluir, com bastante segurança, que todo o enriquecimento é de restituir. Não haverá, pois, que exigir qualquer dano, real ou patrimonial, do credor, qualquer empobrecimento deste (9).

4 — Visto isto, podemos concluir que, quando uma determinada situação preenche simultaneamente os pressupostos do enriquecimento sem causa e da responsabilidade civil, não há lugar a uma *única pretensão diversamente fundada*. Com efeito, determinando ambos os institutos consequências diversas, as pretensões terão de ser também diversas. No caso da respon-

(9) Vd. *A subsidiariedade*, cit., esp. p. 470 ss.

sabilidade civil, visa-se a eliminação do dano do património do ofendido. Com o enriquecimento sem causa pretende-se a remoção do enriquecimento do património do beneficiado. Referências totalmente opostas, estas — embora, como veremos dentro em pouco, eventualmente complementares.

O Código Civil Português parece, no art. 474.º, decidir o problema no sentido do concurso aparente de normas, determinando que «não há lugar à restituição por enriquecimento quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído...», e colocando esta disposição sob a epígrafe da «subsidiariedade da obrigação de restituir».

Vimos anteriormente que o pressuposto *à custa de outrem* constitui o elemento pelo qual o enriquecimento é subordinado aos quadros formais do sistema jurídico, à repartição estática dos bens realizada pelo direito. A *causa* submeteria o enriquecimento aos valores da ordem jurídica, controlando a legitimidade das deslocações patrimoniais operadas.

A subsidiariedade é o elemento pelo qual a instituição é subordinada à lógica formal da ordem jurídica, à sua economia. Uma vez verificado um enriquecimento sem causa à custa de outrem, a instituição só intervem se não houver outro meio jurídico. O enriquecimento sem causa não constituirá, pois, o duplo inútil de numerosas outras normas.

Nestes termos, se uma mesma situação preencher os pressupostos do enriquecimento sem causa e da responsabilidade civil, o concurso é resolvido em prejuízo do primeiro: serão as normas da responsabilidade civil que se aplicarão.

Suponhamos que Joaquim se apropria de um quadro pertencente a António, e o vende pelo seu justo preço — um milhão de escudos.

Não se invocará o enriquecimento de Joaquim a restituir ao lesado, mas antes o dano sofrido por este, que há que reparar.

Bem fez o legislador ao resolver o concurso em termos de subsidiariedade.

Não haveria motivo para deixar ao credor diversos meios. Com efeito — e vamos reduzir os múltiplos argumentos neste sentido a um só — as normas do enriquecimento sem causa

são objecto de consumpção pelas normas concorrentes. O seu ponto de vista dissolve-se na perspectiva mais ampla, mais rica, da norma consuntiva.

Dos dois pontos de vista sobre o mesmo facto, deve excluir-se o do enriquecimento sem causa, dado que o da norma concorrente enquadra o problema de modo mais complexo e completo, esgotando a relevância jurídica do caso para efeitos de enriquecimento sem causa. Os elementos relevantes para o enriquecimento sem causa e o seu sentido jurídico integram-se na maior riqueza da norma consuntiva. Esta assume a perspectiva da norma do enriquecimento e consome o seu sentido jurídico, na medida em que amplifica ou pelo menos enriquece a sua perspectiva. Sendo assim, a resolução de qualquer caso a partir das normas mais complexas permite, através da assunção de um maior número de dados juridicamente relevantes, um resultado mais adequado⁽¹⁰⁾. A regra de justiça expressa nas normas paralelas *hominis ad hominem proportio e suum cuique tribuere* é desenvolvida e concretizada no campo das deslocações patrimoniais por específicos critérios axiológicos materiais, entre os quais se situa, como um dos mais genéricos, o da proibição do enriquecimento sem causa. A sedimentação das normas jurídicas que regulam o extenso campo das deslocações patrimoniais foi conseguida através da conjugação de diversos destes critérios em número e proporção variáveis. Logo, as normas em que estes se plasmam conterão uma visão mais rica do que a do enriquecimento sem causa. Trata-se, pois, de uma consumpção de perspectiva ou de sentido normativo.

Supusemos até aqui que as normas da responsabilidade civil esgotam a relevância jurídica do caso, ou seja, que se verifica uma consumpção pura. É seguramente o caso de a obrigação de indemnizar o dano remover o enriquecimento do património do lesante. Mas o que sucederá se a intromissão em bens alheios determinou um enriquecimento do

(10) Para uma perspectiva idêntica vd., em Portugal, A. B. do Nascimento, *Do concurso de normas*, Lisboa, 1971, p. 48.

seu autor superior ao dano do lesado? Será o que se passa quando a utilização económica da coisa produziu um resultado económico superior ao que teria obtido o titular do direito — que, eventualmente, não teria alcançado qualquer rendimento do bem.

5 — O problema que se põe aqui é o de saber se o enriquecimento não removido pela obrigação de indemnização deverá ser restituído com base no enriquecimento à custa de outrem sem causa do autor do dano.

Os muito distintos pressupostos jurídico-económicos da responsabilidade civil e do enriquecimento sem causa não permitem concluir que o direito tenha querido afastar o recurso à instituição do enriquecimento sem causa⁽¹¹⁾.

As instituições do enriquecimento sem causa e da responsabilidade civil dirigem-se, em geral, à restauração de um equilíbrio patrimonial desfeito, à redistribuição da riqueza de acordo com as exigências legais da justiça.

Através da responsabilidade civil e do enriquecimento sem causa protegem-se aspectos fundamentais da morfologia e da fisiologia da ordenação dos bens: a sua existência e pertinência a um sujeito determinado; a liberdade de os adquirir e de agir com eles e sobre eles. Nas duas instituições tutela-se a pertinência de um bem a um sujeito determinado. E, sendo bem tudo o que é susceptível de satisfazer necessidades, protege-se também a pertinência ao mesmo sujeito de todas as utilidades, presentes e futuras, desse mesmo bem, na medida em que são inerentes ao poder sobre ele.

Vimos também que, sendo a protecção dos bens jurídicos também uma protecção dinâmica, os conceitos de dano e de enriquecimento são conceitos patrimoniais.

Todavia, as fontes das obrigações de indemnizar ou de restituir e as circunstâncias inerentes diferem em ambos os

(11) Sobre o que se segue vd. *Les presupposés*, cit. p. 243 ss. e Pereira Coelho, *ob. cit.*

casos, o que determina um objecto diferente das respectivas obrigações.

Na responsabilidade civil são a perda ou a diminuição verificadas no património do lesado que geram e configuram a reacção da lei — movida pela ilicitude do acto do autor da lesão.

É precisamente esta acção ilícita que, no momento da distribuição da riqueza, leva a lei a referir-se ao dano sofrido pelo lesado e não ao enriquecimento obtido pelo lesante, cuja remoção é indirecta e eventual.

O lesante, na maioria dos casos, não se terá enriquecido com a sua acção, não terá criado, mas antes, destruído riqueza. Nestas situações, a perda do lesado será suportada integralmente, sob o ponto de vista económico, pelo lesante. Se a sua acção o enriqueceu, a deslocação deste enriquecimento será indirecta, resultante da reparação do dano. Constrangendo o lesante à indemnização do dano, a lei elimina, na mesma medida, o enriquecimento (inferior ou equivalente) do lesante. Por conseguinte, este não suportará a totalidade do dano.

6 — Alguns autores propõem a inserção do enriquecimento sem causa nos quadros da responsabilidade civil, com base numa eventual finalidade preventiva da responsabilidade civil, para além do objectivo de simples reparação.

Starck⁽¹²⁾ entende que quando o acto ilícito traz ao seu autor um benefício igual ou superior ao prejuízo do lesado, a obrigação de reparar o dano obedece a só uma das finalidades da responsabilidade civil: a de garantia e não a de pena privada. Para compreender esta dupla função, a obrigação de indemnizar deveria englobar todo o benefício do autor do dano.

Próximos deste ponto de vista estão os italianos Sacco e

(12) *Essai sur la théorie de la responsabilité civile considérée en sa double fonction de garantie et de peine privée*, Paris, 1947, esp. p. 416 ss.

Trimarchi. Para o primeiro (13) existiria um princípio geral da responsabilidade civil extracontratual, fundada na violação objectiva de um direito alheio, que obrigaria o autor da intromissão a restituir, ao titular do direito, todo o benefício obtido, independentemente da culpa do enriquecido. Trimarchi (14) entende que o autor de uma intromissão de má fé deveria restituir todo o lucro de intervenção, com base numa necessidade de punir e prevenir os factos ilícitos que não causam danos patrimoniais ou causam danos inferiores ao enriquecimento.

7 — Contudo, deve ser afastada qualquer confusão entre o enriquecimento sem causa e a responsabilidade civil, seja através da inserção daquele na obrigação de indemnizar, seja por meio de uma função punitiva do enriquecimento sem causa.

A finalidade da indemnização fundada sobre a responsabilidade civil é a de suprimir a diferença entre a situação do credor, tal como esta se apresenta em consequência do dano, e a que existiria sem este último facto.

São, portanto, o dano e a situação do património do lesado que devem constituir o centro das atenções. Nunca o enriquecimento ou o património do autor do dano. A indemnização é fixada em função da diferença entre a situação real e a situação hipotética actual do património do lesado.

Não é necessário, aliás, tomar em consideração, nos quadros da responsabilidade civil, o enriquecimento do lesante, para suprimir este mesmo enriquecimento.

O enriquecimento que a instituição da responsabilidade civil não tiver deslocado será transferido através das normas do enriquecimento sem causa. Hipótese em que terá havido uma simples consumpção impura de normas.

(13) *L'arricchimento ottenuto mediante fatto ingiusto* (contributo alla dottrina della responsabilità extracontrattuale), Torino, 1959, esp. p. 11, 97 ss. e 185 ss.

(14) *L'arricchimento senza causa*, Milano, 1962, esp. p. 55.

Nestes termos, o enriquecimento do lesante será suprimido através de dois institutos.

Primeiro, indirectamente, através das normas da responsabilidade civil.

Depois, se subsistir uma parcela de enriquecimento, esta será removida directamente por meio do instituto do enriquecimento sem causa.

Em conclusão: o montante da obrigação de indemnizar ou de restituir a que estará adstrito o que interveio nos bens alheios, poderá ultrapassar a medida do seu enriquecimento — tudo dependerá do montante do dano a reparar. Mas nunca será inferior ao montante do enriquecimento.

Os autores que pretendem integrar o lucro da intervenção na responsabilidade civil encontram-se, directa ou indirectamente, sob influência de uma concepção do enriquecimento sem causa que o considera uma simples indemnização dos danos causados sem culpa.

Segundo a doutrina que elaborámos e nos termos da qual o lesante é obrigado a restituir, nos quadros do enriquecimento sem causa, todo o enriquecimento, essas concepções são incorrectas e inúteis.

Sob a óptica da responsabilidade civil, a lei só se interessa pela situação do lesado. Este deverá ser restituído à situação patrimonial em que estaria se não fora o acto ilícito do lesante. No que se refere a este último, e só em virtude do juízo de censura de que é objecto por ter praticado um acto ilícito, ele poderá encontrar-se numa situação melhor ou pior do que antes. Normalmente, estará numa situação mais desfavorável. Será o caso de o acto não o ter enriquecido, ou tê-lo enriquecido menos do que o empobrece a obrigação de indemnizar. Mas poderá encontrar-se numa situação mais favorável se o seu enriquecimento foi superior ao seu empobrecimento. Neste caso, o excedente será removido através do enriquecimento sem causa.

A reacção da lei é provocada, no enriquecimento sem causa, pelo aumento injusto do património do enriquecido — independentemente da fonte deste enriquecimento — e não

pela eventual perda ou diminuição sobrevinda no património do credor da obrigação de restituir.

Há uma importante diferença entre o enriquecimento sem causa e a responsabilidade civil, uma diferença de nível de acção.

No enriquecimento sem causa faz-se referência exclusivamente ao efeito (enriquecimento)—o que se traduz pelo carácter de restituição, e não de sanção, da obrigação dele emergente.

Na responsabilidade civil, embora o dano seja considerado em primeira linha, toma-se em consideração também o acto gerador (acção ilícita).

Esta diferença de plano justifica-se fundamentalmente por uma circunstância já nossa conhecida: os fenómenos de enriquecimento estão presentes em todos o campo da circulação de bens e têm como fonte os factos mais diversos.

O enriquecimento sem causa deve intervir sem estar vinculado à fonte de enriquecimento, se quiser preencher todas as lacunas deste campo do jurídico. É unicamente ao enriquecimento que a lei se refere, transferindo-o do património do enriquecido para o património do titular dos bens à custa dos quais ele foi obtido. A fonte do enriquecimento pode ser das mais variadas, interessando só que o seu resultado seja criticado pela ordem jurídica.

Em conclusão: no enriquecimento sem causa a lei refere-se aos efeitos benéficos da deslocação patrimonial num certo património. Na responsabilidade civil, a lei leva só em conta os efeitos prejudiciais de uma acção ilícita num património dado.

Através do mecanismo da responsabilidade civil, a lei não pretendeu atribuir outros efeitos ao enriquecimento, no sentido do art. 474.º, pois a lei não pensou nele — mas tão-só em reparar um dano. Nestes termos, a referência ao dano não impedirá a restituição do enriquecimento, se este lhe for superior. Trata-se de uma verdadeira lacuna a preencher pelo enriquecimento sem causa.

8 — Por consequência, podemos fixar a seguinte regra: sempre que a lei se refira aos efeitos económicos de uma certa

deslocação patrimonial e os regule através de uma obrigação imposta ao beneficiário com um conteúdo diferente do da obrigação fundada no enriquecimento sem causa, é necessário proceder à análise da *ratio legis*, de modo a verificar se as normas tomadas em consideração esgotam — consomem — a regulamentação jurídica da situação de facto.

Se a resposta for afirmativa, essas normas afastarão o recurso, mesmo complementar, ao enriquecimento sem causa. O enriquecimento que não tiver sido suprimido terá uma causa. É precisamente esta categoria de hipóteses que o art. 474.º do Código Civil português regula na sua parte final, proibindo o recurso ao enriquecimento sem causa quando a lei atribui outros efeitos ao enriquecimento.

9 — Um exemplo característico deste tipo de consumpção está no concurso entre as normas da nulidade e do enriquecimento.

Na nulidade, a ordem jurídica quiz apagar (retroactivamente) os efeitos económicos e jurídicos do contrato realizado, através da restituição integral do prestado, ou do seu valor (art. 289.º, 1 do Código Civil).

Quando suceder que o enriquecimento das partes seja inferior ao montante da obrigação de restituir derivada da nulidade, o funcionamento desta afastará totalmente o enriquecimento do património do enriquecido.

Mas também nos casos em que se mantenha uma parcela de enriquecimento no património de uma das partes, só poderá haver recurso ao instituto da nulidade. Medir a obrigação de restituir pelo enriquecimento das partes, significaria, de certo modo, levar em conta as esperanças que as partes punham no negócio nulo, proteger, de uma maneira ou de outra, os efeitos económicos produzidos, o que contraria a *ratio* da instituição da nulidade. Esta está animada por um carácter de sanção, que impede qualquer consideração dos efeitos, mesmo de facto, a que o negócio se dirigia. A ordem jurídica atribuiu «outros efeitos ao enriquecimento», pelo que a parcela deste que subsiste depois do funcionamento da nulidade, terá uma causa.

Nas hipóteses em que se verifique que as normas concorrentes não esgotam o sentido normativo da situação de facto, estas não afastarão o recurso complementar ao enriquecimento sem causa. Foi o que vimos suceder com o concurso entre responsabilidade civil e enriquecimento sem causa.